



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0002049-50.2025.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJMT

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 103/2025-CGJ

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso (Id. 5858363) cientificando este Órgão Correcional acerca da decisão (Id. 5858365), da lavra do Magistrado Victor Lima Pinto Coelho que decretou o encerramento da Recuperação Judicial da empresa Auto Posto Sorrisão Ltda, nos autos do processo nº 0002867- 41.2018.8.11.0102.

Atendendo ao solicitado, determino, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que a decisão, bem como a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Vera/MT seja atendida.

Após, archive-se.

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins. Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Corregedora-Geral de Justiça do Pará







Número: **0002049-50.2025.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **28/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJMT (REQUERENTE)			
Unidades Judiciárias - 1º Grau - TJPA (REQUERIDO)			
AUTO POSTO SORRISAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58583 62	28/04/2025 09:03	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
58583 63	28/04/2025 09:03	Malote	Documento de Comprovação
58583 64	28/04/2025 09:03	Malote I	Documento de Comprovação
58583 65	28/04/2025 09:03	Malote II	Documento de Comprovação
58606 42	03/05/2025 22:05	Despacho	Despacho

Malote Digital - Comunica encerramento da Recuperação Judicial - Auto Posto Sorrisão LTDA.



Assinado eletronicamente por: ALINE VIANA GONCALVES - 28/04/2025 09:03:40

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042809034083400000005502606>

Número do documento: 25042809034083400000005502606



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510537118

Nome original: Ofício nº 256-2025-DJA-CGJ (PP.231-2025-CIA 0020283-90.2025).pdf

Data: 25/04/2025 14:30:11

Remetente:

WANESSA NATALY CASTILHO

Departamento Judiciário Administrativo

Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ LUIZ LEITE

LINDOTE - Corregedor-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência o Ofício Circular nº 256 2025-DJA-CGJ (PP.231 2024-CIA 0020 283-90.2025), para providências.



OFÍCIO N. 256/2025-DJA/CGJ - CIA N. 0020283-90.2025.8.11.0000

Favor mencionar este número

Cuiabá/MT, 22 de abril de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores
Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Estado

Assunto: Comunica encerramento da Recuperação Judicial - Auto Posto Sorrisão LTDA

Excelentíssimos Senhores Corregedores-Gerais,

Encaminho a Vossa Excelência a decisão proferida no Pedido de Providências n.º 231/2025 - CIA n. 0020283-90.2025.8.11.0000, com o fito de que tomem conhecimento no tocante ao encerramento da recuperação judicial da empresa AUTO POSTO SORRISAO LTDA e, no mesmo passo, possam adotar às providências pertinentes.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
Desembargador JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE
Corregedor-Geral da Justiça

Anexos: Andamentos n.º 8 e 4





Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:18430000-0AA4-0A58-40E3-08DD827B92C6>

Código verificador - AD:18430000-0AA4-0A58-40E3-08DD827B92C6



JOSE LUIZ LEITE LINDOTE

Assinado em 23/04/2025 11:29:03

Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.



Assinado eletronicamente por: ALINE VIANA GONCALVES - 28/04/2025 09:03:41

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042809034097700000005502607>

Número do documento: 25042809034097700000005502607



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510537119

Nome original: Anexo 1 - Ofício nº 256-2025-DJA-CGJ (PP.231-2025-CIA 0020283-90.2025)
.pdf

Data: 25/04/2025 14:30:11

Remetente:

WANESSA NATALY CASTILHO
Departamento Judiciário Administrativo
Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ LUIZ LEITE
LINDOTE - Corregedor-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência o Ofício Circular nº 256 2025-DJA-CGJ (PP.231 2024-CIA 0020 283-90.2025), para providências.



CIA nº 0020283-90.2025.8.11.0000.

Assunto: Comunicação de encerramento da recuperação judicial.

Vistos.

O Magistrado, Dr. **Victor Lima Pinto Coelho**, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vera, no feito tombado sob o nº 0002867-41.2018.8.11.0102, decretou o encerramento da recuperação judicial da empresa **AUTO POSTO SORRISAO LTDA**, com fulcro no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

No movimento nº 04, consta a juntada da decisão proferida pelo referido Juízo.

Assim, sem mais delongas, **oficie-se** aos demais Juízos, de primeira e segunda instâncias, deste Estado, bem como, à Justiça Federal e a do Trabalho, a respeito da decretação de encerramento da recuperação judicial da referida empresa.

No mesmo passo, **cientifique-se** as Corregedorias-Gerais das Justiças dos demais Tribunais pátrios, com o fito de que tomem conhecimento



no tocante ao encerramento da recuperação judicial da empresa **AUTO POSTO SORRISAO LTDA** e, no mesmo passo, possam adotar às providências pertinentes.

Após o cumprimento das deliberações supracitadas, **arquite-se** o presente feito, notadamente diante de seu exaurimento.

Cumpra-se.

Cuiabá (MT), data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Desembargador **JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE**
Corregedor-Geral da Justiça





Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:171E0000-0AA5-0A58-72F4-08DD77D02954>

Código verificador - AD:171E0000-0AA5-0A58-72F4-08DD77D02954



JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE

Assinado em 09/04/2025 21:36:51

Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.



Assinado eletronicamente por: ALINE VIANA GONCALVES - 28/04/2025 09:03:41

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042809034128800000005502608>

Número do documento: 25042809034128800000005502608



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510537120

Nome original: Anexo 2 - Ofício nº 256-2025-DJA-CGJ (PP.231-2025-CIA 0020283-90.2025)
.pdf

Data: 25/04/2025 14:30:11

Remetente:

WANESSA NATALY CASTILHO
Departamento Judiciário Administrativo
Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ LUIZ LEITE
LINDOTE - Corregedor-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência o Ofício Circular nº 256 2025-DJA-CGJ (PP.231 2024-CIA 0020 283-90.2025), para providências.





24/03/2025

Número: **0002867-41.2018.8.11.0102**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ÚNICA DE VERA**

Última distribuição : **19/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.695.540,84**

Processo referência: **00028674120188110102**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TELEMAR NORTE LESTE S/A (OJ) (REQUERENTE)	RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) FERNANDA SANTOS BRUSAU (ADVOGADO(A))
CCDS CONFECOES LTDA - ME (REQUERENTE)	DIEIVerson PERIN (ADVOGADO(A))
ESCRITORIO CONTABIL SORRISO LTDA - EPP (REQUERENTE)	DIEIVerson PERIN (ADVOGADO(A))
DIEIVerson PERIN (REQUERENTE)	DIEIVerson PERIN (ADVOGADO(A))
ITAÚ UNIBANCO S.A. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO(A)) MARCELO CANDIOTTO FREIRE (ADVOGADO(A))
VIBRA ENERGIA S.A. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) EDGARD MARIOTTO (ADVOGADO(A))
WIDAL & MARCHIETTO LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	FERNANDO FREITAS FERNANDES (ADVOGADO(A)) HELDER GUIMARAES MARIANO (ADVOGADO(A)) LETICIA BORGES POSSAMAI (ADVOGADO(A))
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO(A)) RAFAEL CORDEIRO DO REGO (ADVOGADO(A))
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (ADVOGADO(A)) NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO(A)) JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO(A))
BRASTELHA INDUSTRIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	DIEVERSON PERIN (ADVOGADO(A))
AUTO POSTO SORRISAO LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) VITTOR ARTHUR GALDINO (ADVOGADO(A)) CLAUDIO JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) FERNANDA ROSA BARBOSA (ADVOGADO(A)) ISABELLA FANINI FRANKLIN (ADVOGADO(A)) LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) PRISCILA GARCIA MOREIRA (ADVOGADO(A)) FERNANDA SANTOS BRUSAU (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - MATO GROSSO - LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
Alexandry Chekerdemian Sanchik Tullio (ADVOGADO(A))	
Documentos	
Id.	Movimento
185328278	25/02/2025 20:59 Julgado procedente o pedido
	Sentença
	Documento
	Tipo
	Sentença



188192298	24/03/2025 18:43	Juntada de Ofício	Ofício	Ofício
-----------	------------------	-------------------	--------	--------





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE VERA

Processo: 0002867-41.2018.8.11.0102.

ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: ITAÚ UNIBANCO S.A., VIBRA ENERGIA S.A., WIDAL & MARCHIORETTO LTDA, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT, BRASTELHA INDUSTRIAL LTDA

REQUERENTE: DIEIVERSON PERIN, ESCRITORIO CONTABIL SORRISO LTDA - EPP, CCDS CONFECÇÕES LTDA - ME, TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI)

ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: AUTO POSTO SORRISAO LTDA

Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **AUTO POSTO SORRISAO LTDA.**, CNPJ 73.519.225/0001-22, qualificada nos autos em epígrafe.

Havendo objeção ao plano de recuperação judicial convocou-se assembleia geral de credores para deliberação, nos moldes do artigo 56 da Lei nº 11.101/05. Realizada a assembleia, os credores aprovaram o plano (ID 65735163 /pag. 23-40), com as modificações do aditivo.



Este documento foi gerado pelo usuário 051.***.***-89 em 24/03/2025 18:44:02
Número do documento: 25022520591370800000172473690
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022520591370800000172473690>
Assinado eletronicamente por: VICTOR LIMA PINTO COELHO - 25/02/2025 20:59:14

Num. 185328278 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALINE VIANA GONCALVES - 28/04/2025 09:03:41
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504280903414880000005502609>
Número do documento: 2504280903414880000005502609

Num. 5858365 - Pág. 5

Infere-se dos autos que a recuperação judicial foi concedida em 01/08/2022 – ID 91372687.

A administradora judicial informou o cumprimento das obrigações pela recuperanda (ID 169659995).

A recuperanda peticionou em ID 170572536 requerendo o encerramento da recuperação judicial.

Parecer ministerial no ID 171597829.

Manifestação da Ativos S/A – Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros no ID 181884100.

Vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Como cediço, a Recuperação Judicial é a medida mais adequada para solucionar os casos de empresas que enfrentam crise econômico-financeira transitória, conforme prevê o artigo 47 da Lei 11.101/2005.



Este documento foi gerado pelo usuário 051.***.***-89 em 24/03/2025 18:44:02
Número do documento: 25022520591370800000172473690
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022520591370800000172473690>
Assinado eletronicamente por: VICTOR LIMA PINTO COELHO - 25/02/2025 20:59:14

Num. 185328278 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ALINE VIANA GONCALVES - 28/04/2025 09:03:41
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042809034148800000005502609>
Número do documento: 25042809034148800000005502609

Num. 5858365 - Pág. 6

Transcrevo:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Nesse contexto, é possível contemplar as empresas inseridas em dificuldades financeiras com a concessão de prazos, formas especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas, bem como cessão de cotas e ações, dentre outros meios de recuperação, tudo na conformidade do artigo 50 da legislação específica citada.

Concedida a Recuperação Judicial, no interregno do lapso temporal de 02 (dois) anos após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, o cumprimento do mesmo será fiscalizado pelo juiz, através do acompanhamento do Administrador Judicial; e o inadimplemento de obrigação prevista no plano durante o referido período implicará a convocação da recuperação judicial em falência.

Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, entretanto, a convocação não poderá mais ocorrer. Ao credor será possível executar individualmente o seu direito ou requerer a falência do devedor, com base no descumprimento do plano, nos termos do artigo 94, inciso III, da Lei 11.101/2005.

O doutrinador e MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo, Dr. Marcelo Barbosa SACROMONE, ensina que:



Este documento foi gerado pelo usuário 051.***.***-89 em 24/03/2025 18:44:02
Número do documento: 25022520591370800000172473690
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022520591370800000172473690>
Assinado eletronicamente por: VICTOR LIMA PINTO COELHO - 25/02/2025 20:59:14

Num. 185328278 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ALINE VIANA GONCALVES - 28/04/2025 09:03:41
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042809034148800000005502609>
Número do documento: 25042809034148800000005502609

Num. 5858365 - Pág. 7

"O eventual descumprimento de obrigação da recuperação depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou o mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei". (Sentença de encerramento da Recuperação Judicial de Rumo Novo Tubos de Ação Ltda EPP - Processo nº 1067768-92.2015.8.26.0100 - 15/07/2019).

E complementa:

"Repita-se: o encerramento da recuperação depois de decorridos dois anos de cumprimento do plano não traz qualquer prejuízo aos credores, nem à recuperanda. Ao contrário, só traz vantagens. A recuperanda voltará a andar com suas próprias pernas, eliminando-se a pecha de empresa em dificuldade e criando-se, também, maior estabilidade nas suas relações negociais. Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderá cobra-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial".

No caso em tela, verifica-se que as recuperandas lograram êxito em superar a crise econômica na qual se viam envolvidas no início do processo, ao tempo da apresentação do pedido de Recuperação Judicial; tendo se submetido ao procedimento recuperacional com a obtenção do sucesso almejado pela lei.

Nesse sentido são os pareceres do Administrador Judicial, trazidos aos autos ao longo de todo o



Este documento foi gerado pelo usuário 051.***-89 em 24/03/2025 18:44:02
Número do documento: 25022520591370800000172473690
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022520591370800000172473690>
Assinado eletronicamente por: VICTOR LIMA PINTO COELHO - 25/02/2025 20:59:14

Num. 185328278 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ALINE VIANA GONCALVES - 28/04/2025 09:03:41
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504280903414880000005502609>
Número do documento: 2504280903414880000005502609

Num. 5858365 - Pág. 8

processamento do feito; bem como o parecer final, todos categóricos em afirmar o cumprimento de todas as obrigações constantes no Plano de Recuperação Judicial que se venceram no período de 02 (dois) anos após a data da concessão da Recuperação Judicial.

O Ministério Público, atuando como fiscal da lei, também não se opôs ao encerramento da recuperação judicial.

Deste modo, decorridos 02 (dois) anos da decisão que concedeu a Recuperação Judicial, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, imperioso se revela o encerramento do processo, a fim de que a recuperanda possa dar prosseguimento regular às suas atividades comerciais.

Consta expressamente da LRF que, transcorrido tal prazo sem que haja demonstração concreta do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial "o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial" (art. 63 da Lei n.º 11.101/05).

É que, por manifesta disposição legal, a continuidade do período de fiscalização já não mais se justifica, tendo em conta que foram cumpridas as obrigações da referida temporada, na medida em que o objetivo claro da lei é a criação de um instituto que permita que o empresário devedor se reestruture com a aprovação dos credores.

Por seu turno, a fiscalização do cumprimento do plano continuará a ser feita, só que pelos credores, os quais aprovaram o Plano de Recuperação Judicial apresentado na Assembleia Geral de Credores.



Este documento foi gerado pelo usuário 051.***.***-89 em 24/03/2025 18:44:02
Número do documento: 25022520591370800000172473690
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022520591370800000172473690>
Assinado eletronicamente por: VICTOR LIMA PINTO COELHO - 25/02/2025 20:59:14

Num. 185328278 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ALINE VIANA GONCALVES - 28/04/2025 09:03:41
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042809034148800000005502609>
Número do documento: 25042809034148800000005502609

Num. 5858365 - Pág. 9

Destarte, superado o período legal de fiscalização, é o momento dos empresários voltarem à rotina de normalidade no desenvolvimento de suas atividades e satisfação das obrigações por eles contraídas, inclusive com a alteração em seu nome empresarial.

Expressivo catalogar que o encerramento do presente processo apenas significa que as recuperandas cumpriram suas obrigações como previstas no Plano de Recuperação Judicial durante o prazo de 02 (dois) anos.

Nessa toada, embora as previsões de pagamentos das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial possam se estender ao longo de anos à frente, tal fato não constitui óbice ao encerramento da Recuperação Judicial, uma vez que a própria lei abarca a expressa previsão da finalização.

Pertinente transcrição:

"Art. 61 - Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial".

A doutrina concernente traz a interpretação do dispositivo legal.

Leia-se:

"A interpretação sistemática dos artigos 61 e 62 deixa patente que a lei



Este documento foi gerado pelo usuário 051.***.***-89 em 24/03/2025 18:44:02
Número do documento: 25022520591370800000172473690
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022520591370800000172473690>
Assinado eletronicamente por: VICTOR LIMA PINTO COELHO - 25/02/2025 20:59:14

Num. 185328278 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ALINE VIANA GONCALVES - 28/04/2025 09:03:41
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042809034148800000005502609>
Número do documento: 25042809034148800000005502609

Num. 5858365 - Pág. 10

definiu o prazo de 2 anos como um limite máximo para a manutenção do processo de recuperação, justamente para limitar os aspectos negativos do prolongamento desse regime, que foram anteriormente apontados: aumento dos custos do processo e dificuldade de recuperação de crédito do devedor. Assim, expirado o prazo de 2 anos, ainda que remanesçam obrigações do plano a ser cumpridas, encerra-se o processo de recuperação, ficando os credores com a garantia de que a decisão concessiva da recuperação judicial constitui título executivo judicial, permitindo-lhes, em caso de descumprimento do plano, requerer a tutela específica ou a falência do devedor (arts. 62 e 94). Veja-se que se encerra a recuperação, ainda que sejam substanciais as obrigações do devedor a serem cumpridas após os 2 anos, o que demonstra que a lei preferiu adotar um critério temporal absolutamente formal, desligado da realidade de cada plano". (MUNHOZ. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005. Coordenação Francisco Satiro de Souza Júnior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: RT, 2005. pág. 298).

De igual forma, não há qualquer disposição legal limitativa para que o processo de recuperação não seja encerrado em razão da pendência de impugnações. Tais incidentes são autônomos e permitem a sua apreciação mesmo após o encerramento do feito principal.

Salutar destacar que o encerramento não implicará em prejuízos ao credor impugnante, pois eventualmente reconhecido o seu direito de ver alterado o montante que deveria lhe ser pago, este poderá executar individualmente a diferença do que recebeu e do que deveria receber ou poderá eventualmente formular requerimento de falência do devedor.

Consigne-se que as impugnações pendentes serão convertidas em ações ordinárias e continuarão a tramitar perante este Juízo, dada a aplicabilidade da perpetuação da competência



Este documento foi gerado pelo usuário 051.***.***-89 em 24/03/2025 18:44:02
Número do documento: 25022520591370800000172473690
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022520591370800000172473690>
Assinado eletronicamente por: VICTOR LIMA PINTO COELHO - 25/02/2025 20:59:14

Num. 185328278 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ALINE VIANA GONCALVES - 28/04/2025 09:03:41
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504280903414880000005502609>
Número do documento: 2504280903414880000005502609

Num. 5858365 - Pág. 11

especializada, vislumbrada quando da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do CPC; e que futuras lides que sejam ajuizadas em momento posterior ao encerramento da Recuperação Judicial (cobrança, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações das devedoras) seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal.

Cabível, portanto, o encerramento da Recuperação Judicial.

Para ilustrar:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEILÃO DE ATIVOS - DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE TODAS AS MATRÍCULAS QUE COMPÕEM A UPI DA EMPRESA ARREMATANTE - DESCABIMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CUMPRIMENTO DE TODAS AS REGRAS DO EDITAL - AUSÊNCIA DE NOTÍCIA A RESPEITO DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERACIONAL - EFEITOS INFRINGENTES - DECISÃO CASSADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Juízo Falimentar não possui competência para discutir outras matérias que estão fora do plano de recuperação aprovado, e mais, a arrematante está sujeita, somente, aos termos do edital, não sucedendo em nada os passivos da empresa recuperanda. Após dois anos da homologação do plano pela Assembleia Geral de Credores, o encerramento do processo recuperacional é o único caminho legal a ser seguido, não se prestando ele para o julgamento de eventuais fraudes, que deverá seguir rito próprio.". (N.U 0008158- 71.2017.8.11.0000, , CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO,



Este documento foi gerado pelo usuário 051.***.***-89 em 24/03/2025 18:44:02
Número do documento: 25022520591370800000172473690
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022520591370800000172473690>
Assinado eletronicamente por: VICTOR LIMA PINTO COELHO - 25/02/2025 20:59:14

Num. 185328278 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ALINE VIANA GONCALVES - 28/04/2025 09:03:41
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042809034148800000005502609>
Número do documento: 25042809034148800000005502609

Num. 5858365 - Pág. 12

Julgado em 03/05/2017, Publicado no DJE 10/05/2017)

"RECURSO DE APELAÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ENCERRAMENTO - EMRESA RECUPERANDA QUE CUMPRE AS OBRIGAÇÕES DENTRO DO PRAZO DO ARTIGO 61 DA LEI DE 11.101/05 - IMPUGNAÇÕES PENDENTES DE JULGAMENTO - SITUAÇÃO QUE NÃO IMPEDE O ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE CREDORA QUE PODERÁ COBRAR SEU CRÉDITO NA FORMA DA LEI - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.1-Como é cediço, o artigo 61 da Lei 11.101/2005, prevê que deferida a Recuperação Judicial, o devedor permanecerá em Juízo até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão. Por sua vez, o artigo 63 da referida Lei dispõe que cumpridas pendências vencidas no prazo do artigo 61, o Juiz decretará o encerramento da Recuperação Judicial e determinará as providências previstas nos incisos I, II, III, IV e V.2-Na hipótese, tendo em vista que o prazo de 2 (dois) anos findou em 18/05/2014, bem como que as pendências vencidas até esta data foram cumpridas pela empresa recuperanda, mostra-se correto o encerramento da Recuperação Judicial.3-A existência de impugnações pendentes de julgamento não impede o encerramento da Recuperação Judicial, eis que os credores continuarão com direito de receber o seu crédito e caso não ocorra o pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente por meio de ação própria ou por pedido de falência, não havendo risco de prejuízo." (N.U 0016236- 38.2011.8.11.0041, , CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 15/05/2019, Publicado no DJE 22/05/2019).

Nestes termos, estando demonstrado que o cumprimento das obrigações vencidas no período de 02 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial efetivamente ocorreu, impõe-se o seu



Este documento foi gerado pelo usuário 051.***.***-89 em 24/03/2025 18:44:02
Número do documento: 25022520591370800000172473690
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022520591370800000172473690>
Assinado eletronicamente por: VICTOR LIMA PINTO COELHO - 25/02/2025 20:59:14

Num. 185328278 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ALINE VIANA GONCALVES - 28/04/2025 09:03:41
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504280903414880000005502609>
Número do documento: 2504280903414880000005502609

Num. 5858365 - Pág. 13

encerramento.

Para finalizar, lavro que é gratificante poder contribuir para a manutenção de uma empresa economicamente viável, garantindo o cumprimento de sua função social.

Preeminente aludir que, dentre as funções atinentes ao Poder Judiciário (cumprimento das normas legais, julgamento de casos concretos, resolução de conflitos, pacificação social, manutenção do aparelho estatal), uma se destaca no presente caso: o oferecimento de segurança jurídica e garantia do cumprimento dos contratos.

Um dos principais objetivos da Lei nº 11.101/05 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, sendo glorioso para este Juízo Especializado atingir, mais uma vez, o intuito almejado pelo legislador.

Frente a tais considerações **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 02 (dois) anos após a concessão, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/2005 e, por consequência, **DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de AUTO POSTO SORRISAO LTDA.**, com fulcro no art. 63 da Lei n.º 11.101/05 e DETERMINO:

I - A apuração de eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas;

II - O pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial que, por sua vez, já apresentou relatório circunstanciado sobre a execução do plano;



Este documento foi gerado pelo usuário 051.***.***-89 em 24/03/2025 18:44:02
Número do documento: 25022520591370800000172473690
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022520591370800000172473690>
Assinado eletronicamente por: VICTOR LIMA PINTO COELHO - 25/02/2025 20:59:14

Num. 185328278 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ALINE VIANA GONCALVES - 28/04/2025 09:03:41
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042809034148800000005502609>
Número do documento: 25042809034148800000005502609

Num. 5858365 - Pág. 14

III - A exoneração do Administrador Judicial e dissolução de eventual comitê de credores;

IV - A comunicação ao Ministério Público, Corregedoria, Fazendas Públicas, JUCEMAT, SERASA, SPC, e demais órgãos públicos de tais atos, para as providências cabíveis;

V - A devolução dos livros contábeis e fiscais, eventualmente recolhidos;

VI - A exclusão da expressão 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas empresas sujeitas ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do Art. 69 da LRF;

VII - A publicação de novo quadro geral de credores, se existirem, tendo em vista as alterações e inclusões de valores e de sujeitos passivos ocorridas ao longo do processo, sem que isso importe em nova abertura de prazo para impugnações;

VIII - O levantamento de todos os protestos eventualmente existentes contra a recuperanda, no Cartório desta Comarca ou em outra localidade, cujas dívidas estiverem inclusas no quadro geral de credores;

IX - O levantamento de eventuais depósitos destinados a credores em lugar incerto e não sabido, ficando o grupo recuperando como fiel depositário dos valores, cujos numerários deverão ser utilizados para quitação daqueles, independente de nova ordem judicial, com a expedição de edital de intimação;



Este documento foi gerado pelo usuário 051.***.***-89 em 24/03/2025 18:44:02
Número do documento: 25022520591370800000172473690
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022520591370800000172473690>
Assinado eletronicamente por: VICTOR LIMA PINTO COELHO - 25/02/2025 20:59:14

Num. 185328278 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ALINE VIANA GONCALVES - 28/04/2025 09:03:41
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042809034148800000005502609>
Número do documento: 25042809034148800000005502609

Num. 5858365 - Pág. 15

X - Que sejam encerradas todas as contas judiciais que tenham sido abertas em relação a estes autos, com a liberação de montante existente, se for o caso, ao grupo recuperando;

XI - Que seja operada a conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, com a redistribuição dos feitos a este mesmo juízo; e que as impugnações já julgadas, em fase de recurso, aguardem a decisão final pelo Tribunal para que, na sequência, sirvam de título executivo judicial para instruir eventuais ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido.

Publique-se.

Intime-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Preclusa a via recursal, com o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE.**

Vera, datado e assinado digitalmente.

Victor Lima Pinto Coelho



Este documento foi gerado pelo usuário 051.***.***-89 em 24/03/2025 18:44:02
Número do documento: 25022520591370800000172473690
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022520591370800000172473690>
Assinado eletronicamente por: VICTOR LIMA PINTO COELHO - 25/02/2025 20:59:14

Num. 185328278 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: ALINE VIANA GONCALVES - 28/04/2025 09:03:41
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042809034148800000005502609>
Número do documento: 25042809034148800000005502609

Num. 5858365 - Pág. 16

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 051.***.***-89 em 24/03/2025 18:44:02
Número do documento: 25022520591370800000172473690
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022520591370800000172473690>
Assinado eletronicamente por: VICTOR LIMA PINTO COELHO - 25/02/2025 20:59:14

Num. 185328278 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: ALINE VIANA GONCALVES - 28/04/2025 09:03:41
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504280903414880000005502609>
Número do documento: 2504280903414880000005502609

Num. 5858365 - Pág. 17

<p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VERA VARA ÚNICA DE VERA</p> <p>AV. AVENIDA OTAWA, 1729, TELEFONE: (66) 3583-1503, ESPERANÇA, VERA - MT - CEP: 78880-000 - TELEFONE: (66) 35831503</p>	
---	---

Ofício nº 0002867-41.2018.8.11.0102 - 05

VERA, 24 de março de 2025.

Referência: Processo nº 0002867-41.2018.8.11.0102 (Autos de Origem)
Espécie: [Recuperação judicial e Falência]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: ITAÚ UNIBANCO S.A., VIBRA ENERGIA S.A.,
WIDAL & MARCHIORETTO LTDA, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI & ADVOGADOS
ASSOCIADOS, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS,
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI
CELEIRO DO MT, BRASTELHA INDUSTRIAL LTDA
REQUERENTE: DIEIVERSON PERIN, ESCRITORIO CONTABIL SORRISO LTDA - EPP, CCDS
CONFECOES LTDA - ME, TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI)

ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: AUTO POSTO SORRISAO LTDA

Senhor(a),

Por determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. VICTOR LIMA PINTO COELHO, encaminho a Vossa senhoria a sentença que declarou o **encerramento da recuperação judicial** do AUTO POSTO SORRISAO LTDA - CNPJ: 73.519.225/0001-22 para conhecimento e providências.

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM: [185328278](#).

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente

HAIAN CÂNELA SILVA BARROS

Técnica Judiciária

AO(À)
JUCEMAT

SERASA/SPC

CORREGEDORIA



Este documento foi gerado pelo usuário 051.***.***-89 em 24/03/2025 18:44:02
Número do documento: 25032418430250100000175099334
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032418430250100000175099334>
Assinado eletronicamente por: HAIAN CANELA SILVA BARROS - 24/03/2025 18:43:02

Num. 188192298 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALINE VIANA GONCALVES - 28/04/2025 09:03:41
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042809034148800000005502609>
Número do documento: 25042809034148800000005502609

Num. 5858365 - Pág. 18



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0002049-50.2025.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização]

**REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CGJMT**

DESPACHO/OFÍCIO

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso (Id. 5858363) cientificando este Órgão Correccional acerca da decisão (Id. 5858365), da lavra do Magistrado Victor Lima Pinto Coelho que decretou o encerramento da Recuperação Judicial da empresa Auto Posto Sorrisão Ltda, nos autos do processo nº 0002867-41.2018.8.11.0102.

Atendendo ao solicitado, determino, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que a decisão, bem como a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Vera/MT seja atendida.

Após, archive-se.

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Corregedora-Geral de Justiça do Pará





A11

